



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

RECLAMAÇÃO PROEJ Nº 21.20.01.0151

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO DA FOLHA/SE

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO DA FOLHA E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – DISTRITO DE MONTE ALEGRE, ATRIBUIÇÃO PLENA NO DISTRITO – ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL – ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS – DECADÊNCIA PARA APURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL – POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO QUANTO AOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ – ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.

I - Conflito de Atribuição suscitado nos autos de Proej;

II - Investigação eleitoral sobre irregularidades relacionadas à arrecadação e gastos de recursos em campanha está sujeita ao prazo decadencial do art. 30-A da Lei 9.504/97.

III - Indícios de prática de improbidade administrativa pelos investigados, após as eleições. Possibilidade de prosseguimento das investigações sob a ótica da Lei 8.429/92.

IV - A 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória tem atribuição plena quanto ao Município de Monte Alegre de Sergipe, cf. §2º, do art. 8º, da Resolução nº 016/2014 c/c COJE.

IV - Atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça de Porto da Folha em face do declínio de atribuição realizado pela **2ª Promotoria de Justiça de Nossa**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Senhora da Glória.

Consta em linhas gerais que a **2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória** registrou a Notícia de Fato tombada sob o nº **72.19.01.0162**, em **18 de setembro de 2019**, após reclamação de cunho anônimo, formalizada perante a Ouvidoria deste órgão (Manifestação 0017044), versando sobre supostos irregularidades na arrecadação e gastos de campanhas efetuados pela atual prefeita, à época candidata, Marinez Silva Pereira Lino (Nena de Luciano) e seu esposo José Luciano Lino. Segundo o denunciante, os pagamentos de serviços prestados durante a campanha eleitoral estariam sendo feitos, após as eleições, por meio de empenhos em nome da Prefeitura Municipal de Monte Alegre ou pelo próprio José Luciano Lino. Além disso, a denúncia aponta irregularidades nos valores das notas fiscais emitidas e na respectiva prestação de contas eleitorais.

Com o intuito de averiguar os fatos, a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, iniciou diligências preliminares a exemplo da notificação do Vereador Renaldo Henrique dos Santos para que fossem apresentadas maiores informações.

Em 05 de fevereiro de 2020, observando a existência de indícios da prática de Improbidade Administrativa, o Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, objetivando a eventual reparação do dano ao patrimônio público e a responsabilização dos investigados.

Em 18 de agosto de 2020, expediu-se Carta Precatória para a 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana para a oitiva do Sr. João Paulo Soares Feitosa com o intuito de melhor aquilatar os fatos narrados na Manifestação nº 17044, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Em 13 de outubro de 2020, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi convertido em Inquérito Civil.

Ocorre que, em **13 de novembro de 2020**, o Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória promoveu o **declínio de atribuição** sob o fundamento de falta de atribuição no que diz respeito à matéria (eleitoral) apurada, circunstância que impedia o prosseguimento das investigações por aquela Promotoria e impunha a necessária remessa para a Promotoria de Justiça Porto da Folha.

Recebido o feito, que foi renumerado sob o nº **21.20.01.0151**, o representante da Promotoria de Justiça Porto da Folha, discordando do posicionamento de seu colega, em 25 de maio de 2021, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, fundamentando o seu pleito no art. 30-A, da Lei 9.504/97, notadamente pelo advento da decadência para averiguar eventuais irregularidades cometidas pela então candidata Marinez Silva Pereira Lino em sua prestação de contas eleitorais, relativas à campanha de 2016, restando a apuração apenas no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar no 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça: I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, conforme se depreende dos autos, cinge-se a presente controvérsia em saber se os fatos apresentados perante a Ouvidoria deste órgão (Manifestação 0017044), versando sobre supostos irregularidades na arrecadação e gastos de campanhas efetuados pela atual prefeita, à época candidata, Marinez Silva Pereira Lino (Nena de Luciano) e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

seu esposo José Luciano Lino, cujos pagamentos (de serviços prestados durante a campanha) estariam sendo realizados após a eleição, por meio de empenhos em nome da Prefeitura Municipal de Monte Alegre ou pelo próprio José Luciano Lino, devem ser investigados pela Promotoria de Justiça de Porto da Folha, **suscitante**, ou pela 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, **suscitada**.

Com razão a Promotoria de Justiça de Porto da Folha, **suscitante**. Ora, malgrado a matéria da investigação relacionar-se a atos perpetrados durante o período eleitoral, especificamente sobre eventuais irregularidades cometidas pela então candidata Marinez Silva Pereira Lino em sua prestação de contas eleitorais, relativas à campanha de 2016, forçoso reconhecer que qualquer pretensão de punição na seara eleitoral encontra-se fulminada pela **decadência**, nos termos do que determina o art. 30-A da Lei n°. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Com efeito, a representação eleitoral lastreada no artigo 30-A da Lei n°. 9.504/97 visa não só assegurar a higidez das normas pertinentes à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, mas, também, a própria moralidade e a isonomia no processo eleitoral.

In casu, a ilicitude eleitoral trazida nos autos somente poderia ter sido praticada na campanha, quando ocorreu a arrecadação e gastos dos recursos, o que significa afirmar que a demanda deveria ter sido proposta até 15 dias da diplomação.

A razão da lei eleitoral ter fixado prazo tão exíguo é bem explicada pelo seguinte trecho de precedente extraído do TRE/SP, *in verbis*:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

“[...] A criação dos referidos prazos busca **evitar a perpetuação dos litígios**, precipuamente, no âmbito da Justiça Eleitoral os prazos são exíguos, justamente **para não prejudicar o processo eleitoral consolidado e assegurar o exercício regular do mandato eletivo**. Por sua vez, as decisões no âmbito da Justiça Eleitoral devem ser imediatas, **evitando-se o prolongamento para fases posteriores**, em consonância com os princípios da **celeridade** e da **eficiência** que norteiam o processo eleitoral. [...]” (Representação nº 595, Acórdão de , Relator(a) Des. Walter de Almeida Guilherme, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 01/10/2009, Página 11. Sem negrito no original)

Portanto, e considerando que há fatos narrados nos autos que teriam ocorrido em data posterior à diplomação, entende esta Instância Superior que, em tese, estes podem configurar prática de **atos de improbidade** pela Prefeita Marinez Silva Pereira Lino, situação que impõe que a apuração ocorra nesta seara, isto é, no âmbito da Lei 8.429/92.

Ademais, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na área do **patrimônio público**, e, portanto, **dentre as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória**, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito. Logo, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada.

A propósito, assim dispõe a Resolução nº 016/2014, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, **Nossa Senhora da Glória**, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão, e uniformiza as atribuições do Ministério Público,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

necessária ao deslinde do presente caso:

Art. 8º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional.

§ 1º. A atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, na fiscalização do sistema prisional, ficará restrita à realização de visitas mensais ao estabelecimento prisional existente no Município, emitindo-se o correspondente relatório, que será encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 10 da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Resolução 007/2011 – CPJ.

§ 2º. A distribuição das atribuições especificadas nos incisos deste artigo não se aplica às respectivas atividades ministeriais desenvolvidas nos Municípios de Feira Nova e Monte Alegre de Sergipe, cabendo a cada Membro do Ministério Público oficiante o exercício pleno das atribuições.

A Promotoria que atua no Município de Monte Alegre de Sergipe é a **2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória**¹, e, portanto, **não** se aplicam as regras de distribuição de atribuições extrajudiciais, cabendo **“o exercício pleno das atribuições”** como previsto no §2º.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, §15, inciso II, da Lei Complementar Estadual no 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora**

1 Na ausência de norma interna aplica-se a DIVISÃO JUDICIÁRIA do COJE (Código de Organização Judiciária de Sergipe): Lei Complementar nº 88/2003, Anexo II, item 8:

8) Nossa Senhora da Glória:

8.1) 1ª Vara:

8.1.1) Feira Nova;

8.2) 2ª Vara:

8.2.1) Monte Alegre de Sergipe.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

da Glória.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 05 de outubro de 2021.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº. 321/2020**